

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.185**Processo nº. 2008/52889-5**

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. EMANOEL JORGE DE FREITAS - Diretor Executivo da Associação Artística e Cultural EF Produções à época.

Decisão Recorrida: Acórdão Nº 42.195, de 25.09.2007

Advogada: Dr. JOSÉ PAES DE CASTRO - OAB/PA 8993

Relatora : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de manter irregulares as contas, sem devolução de valor, e mantendo-se as multas regimentais aplicadas.

ACÓRDÃO Nº. 54.186**Processo nº. 2011/51939-3**

Assunto: Embargos de Declaração.

Embargante: Sr. GERALDO TEMPONI BARBOSA - Prefeito à época do Município de Cumaru do Norte.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 49.215 de 14.06.2011

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; conhecer do presente embargo e negar-lhe o pretendido provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 54.187**Processo nº. 2014/51103-7**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária da SEDUC à época.

Advogada: Dra. Sabrina do Carmo Oliveira - OAB/PA 12775.

Recorrido: **ACÓRDÃO Nº. 53.037 de 11.03.2014.**

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Protocolo 778814

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 11/11/2014, tomou a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO Nº. 18.648

Processo nº. 2012/50400-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2011 do HOSPITAL REGIONAL DE TUCURUÍ.

Responsáveis: Srs. MARIA CONCEIÇÃO DE SOUSA OLIVEIRA (01/01/2011 a 04/09/2011), JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA ÁRIAS (05/09/2011 a 24/11/2011) e CARLOS CONDE RODRIGUES JUNIOR (25/11/2011 a 31/12/2011) - Diretores à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, incisos I e II, do Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, conceder a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

Protocolo 778817

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 26 de agosto de 2014 tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 53.688**Processo nº. 2006/53125-4**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 041/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MULHERES PELO SOCIAL e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA CAROLINA RODRIGUES MONTEIRO - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "e", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA CAROLINA RODRIGUES MONTEIRO, Presidente, CPF nº 049.519.052-72, à devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 23/03/2006 até a data de seu efetivo recolhimento; II- Aplicar a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela infração à norma legal que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

Protocolo 778833

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão do dia 04 de dezembro de 2014 tomou as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO Nº. 18.652

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando indicação da Presidência, constante da Ata nº. 5.274, desta data, nos termos do artigo 19, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

RESOLVE,

unanimemente:

DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA para coordenar as atividades de Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Pará no período de 01.12.2014 a 30.01.2015.

RESOLUÇÃO Nº. 18.653

Processo nº 2014/51746-3

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando expediente da Chefia da Seção de Patrimônio, informando a existência de bens inservíveis para esta Corte de Contas, autuado sob o n.º 2014/51746-3; Considerando o parecer conclusivo da Comissão de Avaliação Patrimonial instituída pela Portaria nº. 28.943, de 23 de outubro de 2014;

Considerando o parecer nº 505/2014 da Procuradoria e da Manifestação nº 189/2014 da Coordenadoria de Controle Interno;

Considerando proposição apresentada pela Presidência, constante da Ata nº 5.274, desta data.

RESOLVE,

unanimemente:

AUTORIZAR a Presidência a dar baixa no patrimônio deste Tribunal os bens considerados inservíveis, constantes das relações de fls. 02-14 do Processo nº 2014/51746-3, apresentada pela Seção de Patrimônio, e proceder à alienação dos mesmos na forma prevista na legislação correlata.

Protocolo 778883

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 20 de novembro de 2014, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 54.188**Processo nº. 2010/52224-6**

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34,

inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados com a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - JOÃO NETO SOUSA RODRIGUES, RONNY FERNANDES FREITAS, HORÁCIO SILVA DE AZEVEDO, RAIMUNDA RILZA LIRA DA SILVA, CARLOS KLEVERSON DA SILVA RODRIGUES, JOELMA FIGUEIREDO PINHEIRO, MARCUS PAULO DOS SANTOS SILVA, DILCINETE FERREIRA DE ALMEIDA, WLLISSES FERNAN SANTOS CARDOSO, STÊNIO BEZERRA DE SOUSA, JAIRO PINHEIRO LEITE, MARIZETH GUIMARÃES NEPONUCENA, ROSICLÉIA DE LIMA OLIVEIRA, ANTÔNIO DE AGUIAR, LANA CAROLINA FARIAS DA SILVA, ANDRÉ FERREIRA DA SILVA, CLEVERTON NASCIMENTO SOARES, FABRYCIO CHRYSOPH ARAÚJO DA SILVA, JOSÉ RIBAMAR DA SILVA LEITÃO, JULIANA FILGUEIRAS PAIVA, LUANA MELKES LEÃO DO NASCIMENTO, LUCIANA FIGUEIREDO RIBEIRO, EDNILSON DE ASSIS NAVEGANTES, IURY STEFAN BLANCO FERREIRA TELES NASCIMENTO, RAIMUNDO NONATO LISBOA CRUZ, SULEINE SOUSA MONTEIRO, ANA CLAUDIA GODINHO DE SOUZA, ANA RITA DOS SANTOS, CELINA DE ARAÚJO PINTO, ROSE MARY SILVA RIBEIRO, ÂNGELA GOMES DA SILVA, CARLOS ALESSANDRE C. ABDON DOS SANTOS, KELLY KRYSHTIANNE NEVES SANTOS, MARIA CLARA SILVA DE LIMA, GILMARA DE NAZARÉ TRINDADE DOS SANTOS, ANA REGINA FERREIRA DE SOUZA, JANETE DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO NASCIMENTO, DENISE DE SOUZA NASCIMENTO, ROSANA ALMEIDA VIEIRA, ANDRÉA CRISTINA SOEIRO FERREIRA, WALDIZA SILVA ESTUMANO, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, CLEBERSON LIRA DE SOUZA, LEILA SUELY ARAÚJO BARRETO.

II - Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária da SEDUC à época, CPF nº 208.367.322-00, a multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela remessa intempestiva no envio dos contratos, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2002, c/c o art. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.189**Processo nº. 2007/51335-0**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 411/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$133.333,33 (cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), e aplicar ao Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 515.574.441-53, a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.190**Processo nº. 2008/51120-3**

Assunto: Prestação Contas referente ao Convênio nº 071/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA VILA NOVA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANTONIO MARIA ALVES DE FREITAS - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto